



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N 412 / 99  
SESSÃO DE : 14 / 05 / 99  
PROCESSO DE RECURSO N 1/001743/98  
AI N 1/9804847  
RECORRENTE : **DIÓGENES BAYDE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA .**  
RECORRIDO : **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA .**  
CONSELHEIRA RELATORA : **WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR**

**EMENTA :**

**ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS –**  
Autuação procedente . Decisão amparada nos artigos 277 e 278 do  
Decreto N 24.569 / 97 , com penalidade prevista no artigo 878 , inciso VI  
, alínea “b” do Decreto 24.569/97 . Autuado revel . Recurso voluntário .

**RELATÓRIO**

Acusa a peça inicial , haver o contribuinte deixar de entregar na forma e nos prazos regulamentares ,  
ao órgão fazendário competente Guia Informativa Mensal do ICMS ( GIM ) , no mês de maio de 1998 .

O autuante indica os dispositivos legais infringidos e sugere como penalidade o artigo 878 , inciso VI  
alínea “b” do Decreto 24.569/97.

Decorrido os prazos para impugnação o autuado é considerado revel .

O nobre julgador singular decidiu pela procedência do feito fiscal .

A empresa autuada inconformada interpõe recurso voluntário .

É O RELATÓRIO .

### VOTO DO RELATOR

Não merece reparo a decisão singular , pois , de acordo com o artigo 277 , parágrafo 3 do Decreto 24.569/97 , o contribuinte inscrito no CGF nos regimes de pagamento Normal ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) , deverá entregar na repartição fiscal competente , até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao período da apuração do ICMS (GIM) , ainda que não tenha havido movimento econômico .

No recurso , os argumentos do sujeito passivo são : que estava submetido ao regime de recolhimento "outros "no mês de maio de 1998 , não tendo portanto a obrigação de entregar a GIM. No relatório anexo aos autos , nas folhas 24/25 , consta que o seu regime foi alterado de "outros "para "normal "em 21/05/95 , a partir daquela data a entrega do referido documento passou a ser obrigatória , sendo necessária a entrega da GIM , no mês de maio . Às folhas 4 dos autos , consta o termo de intimação , aonde foi dada ao contribuinte a oportunidade de sanar a irregularidade espontaneamente . Não havendo por parte do contribuinte nenhuma providência no sentido de sanar espontaneamente aquela obrigação acessória em atraso .

Diante de todo exposto o meu voto é para que se conheça do recurso voluntário interposto , para negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de procedência do feito fiscal , de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado .

É O VOTO .

**DECISÃO**

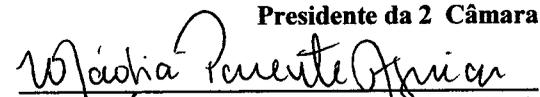
Vistos , discutidos e examinados os presentes autos , em que é recorrente **DIÓGENES BAYDE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** .

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara de julgamento do CRT , por unanimidade de votos , conhecer do recurso voluntário interposto , negar-lhe provimento , para confirmar a decisão exarada pela instância singular , de PROCEDÊNCIA do feito fiscal , em acorde com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado .

**SALA DAS SESSÕES DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** , em Fortaleza , aos 15 de julho de 1999.



**Dr. JOSÉ RIBEIRO NETO**  
Presidente da 2ª Câmara

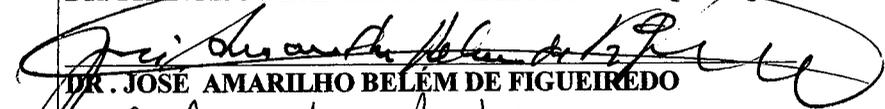


**DRA. WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR**

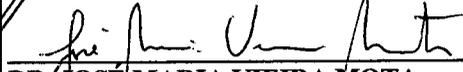


**DR. ALBERTO CARDOSO MORENO-MAIA**

**DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGÃO ALBUQUERQUE**



**DR. JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO**



**DR. JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA**

**DR. JOSÉ PAIVA DE FREITAS**



**DRA. MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO**



**DR. MOACIR JOSÉ BARREIRA BANZIATO**

**FOMOS PRESENTES :**



**UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE**  
Procurador do Estado